



**TC 010.149/2011-2**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Rubens Dutra Segundo

**Responsável:** Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49) e Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62)

**Interessados:** Fundo Nacional de Saúde

**Procurador(es):** não há.

**Advogados:** Enriquimar Dutra da Silva (OAB/PB 2.605) e Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583).

**Proposta:** diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, presidente da entidade, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do Convênio 3.908/2002 (Siafi 471471).

## HISTÓRICO

2. Discordando integralmente do encaminhamento sugerido por esta Unidade Técnica (peças 25-26) e acatando, na íntegra, sugestão do Ministério Público (peça 28), o Tribunal prolatou o Acórdão 5.666/2014-TCU-1ª Câmara, em sessão de 30/9/2014 (peça 33), no qual emitiu a determinação a seguir transcrita:

9.7. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Tribunal o resultado das análises das prestações de contas dos convênios 3.050/2000, 1.499/2001 e 209/2002, firmados com a Fundação Rubens Dutra Segundo, instaurando, na hipótese de reprovação das contas, as competentes tomadas de contas especiais, caso ainda não o tenha feito;

4. Do teor da determinação citada, foi notificado o Ministério da Saúde, via Ofício 1729/2014-TCU/SECEX-PB, de 29/10/2014 (peça 38), conforme aviso de recebimento de 10/11/2014 (peça 42).

5. Em cumprimento à determinação contida no subitem 9.7 da decisão, acima transcrito, o Ministério da Saúde encaminhou documentos e informações, mediante Ofício 97 AECI/GM/MS, de 14/1/2015 (peça 47).

6. No Acórdão 6.928/2015-TCU-1ª Câmara (peça 65), que apreciou recurso de reconsideração impetrado pela Fundação Rubens Dutra Segundo, o Tribunal confirmou o inteiro teor do 5.666/2014-TCU-1ª Câmara (peça 65), que tornou a ser ratificado no Acórdão 654/2016-TCU-1ª Câmara (peça 73), que apreciou embargos de declaração também promovido pela mencionada Fundação.

## EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

7. Passados os julgamentos dos mencionados recursos, o processo retorna à esta Subunidade Técnica para avaliação sobre se as informações e documentos encaminhados pelo



Ministério da Saúde constantes da peça 47 atendem à determinação do item 9.7 transcrito acima (item 2).

7.1. A fim de comprovar o atendimento da determinação, o Ministério da Saúde juntou copia do Despacho 07/SEMON/CGAC/FNS/SE/MS, de 05/01/2015, que traz os esclarecimentos apresentados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS acerca da situação dos convênios alvo da determinação aludida.

7.2. Sobre o Convênio 1499/2001 (Siafi 432205), o Fundo Nacional de Saúde informou que aprovou a prestação de contas, conforme Parecer GESCON 1499, de 99/12/2014.

7.3. No tocante ao Convênio 3050/2000 (Siafi 408847), disse o Fundo Nacional de Saúde que a prestação de contas foi reprovada, conforme Parecer GESCON 2447, de 31/12/2014, encontrando-se, naquele momento, esperando a apresentação de justificativas por parte do gestor, para, se fosse o caso, instaurar tomada de contas especial.

7.4. Acerca do Convênio 209/2002 (Siafi 457884), também foi informada a reprovação das contas, via Parecer GESCON 2342, de 29/12/2014, cuja situação, naquele instante, igualmente era a espera da apresentação de justificativas por parte do gestor.

7.5. As informações e documentos encaminhados pelo Ministério da Saúde atestam, portanto, o cumprimento da determinação relativamente ao Convênio 1499/2001 (Siafi 432205) e a pendência, todavia, em relação aos Convênios 3050/2000 (Siafi 408847) e 209/2002 (Siafi 457884).

7.6. Dessa forma, como as últimas informações enviadas pelo Ministério da Saúde sobre os Convênios 3050/2000 (Siafi 408847) e 209/2002 (Siafi 457884) datam de mais de 24 meses, mister se faz realizar diligência àquele Ministério, para obtenção de informações atualizadas a cerca do atendimento da determinação em apreço, no tocante a esses outros dois ajustes, uma vez que, em pesquisa aos bancos de dados do Tribunal, não se constatou processo algum envolvendo mencionados convênios.

8. Após a confirmação do pleno atendimento da determinação, enviar os autos ao Gabinete desta Secex-PB, para adoção das medidas cabíveis quanto ao atestado de trânsito em julgado e à formalização da cobrança executiva, conforme Despacho de peça 97.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

9. Ante o exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Ministério da Saúde, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe informações, complementares às do Ofício 97 AECI/GM/MS, de 14/1/2015, acerca do cumprimento da determinação constante do item 9.7 do Acórdão 5.666/2014-TCU-1ª Câmara, relativamente aos Convênios 3050/2000 (Siafi 408847) e 209/2002 (Siafi 457884).

À consideração superior.

Secex-PB, em 16 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
ADERALDO TIBURTINO LEITE  
AUFC – Mat. 6493-9